



Bruxelas, 11 de outubro de 2018
(OR. en)

13079/18

DAPIX 309
CRIMORG 129
ENFOPOL 494
ENFOCUSTOM 198
JAI 995

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	11 de outubro de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	12459/18
Assunto:	Projeto de conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho - Avaliação do Reino Unido no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, adotadas pelo Conselho na sua 3641.^a reunião, realizada em 11 de outubro de 2018.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados
previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho

Avaliação do Reino Unido no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN

1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados do capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional, no território dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho tem de decidir, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deve ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho incide sobre cada tipo de intercâmbio automático de dados e os Estados-Membros devem responder ao referido questionário logo que considerem que preenchem os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.
4. O Reino Unido respondeu ao questionário sobre proteção de dados e ao questionário sobre intercâmbio de dados de ADN. O Reino Unido executou com êxito um ensaio-piloto com a Áustria e a Alemanha. Foi efetuada uma visita de avaliação ao Reino Unido, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação austríaca/alemã/francesa e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho (11545/18 JAI 827 DAPIX 257 CRIMORG 110 ENFOPOL 418 ENFOCUSTOM 172).

5. Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto respeitantes ao intercâmbio de dados de ADN (11869/1/18 REV 1 DAPIX 263 CRIMORG 115 CT 141 ENFOCUSTOM 175 ENFOPOL 432 JAI 849).
6. Na reunião do Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX) de 17 de setembro de 2018, verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de ADN, o Reino Unido aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
7. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de ADN, o Reino Unido aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
8. Além disso, o Conselho solicita que, no prazo de 12 meses a contar da data de lançamento do intercâmbio automatizado de dados, o Reino Unido reveja a sua política de exclusão dos ficheiros de dados de ADN de suspeitos, à luz da experiência operacional adquirida com o intercâmbio de dados de ADN no contexto de Prüm e das explicações constantes do relatório da visita de avaliação (11545/18). Se, até essa data, o Reino Unido não tiver notificado o Conselho de que disponibiliza ficheiros de dados de ADN de suspeitos, o Conselho reavaliará, no prazo de três meses, a prossecução ou a cessação do intercâmbio automatizado de dados de ADN com o Reino Unido.
